

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 278/71

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 150 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 333.º, n.º 20), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 7.º

##### Serviços de Fomento

##### Serviços de Aeronáutica Civil

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 279.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	10 000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado — Vencimento contratual» . . . . .	130 000\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado — Salários» . . . . .	10 000\$00
	<hr/>
	150 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro*.

### Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Portaria n.º 279/71

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral da província de Moçambique, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação de balastros e reactâncias (transformadores) produzidos na província de Moçambique, classificados pelo artigo 337 da respectiva Pauta, são desdobrados na forma seguinte:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.  
Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa até 31 de Dezembro de 1971 a cobrança da sobretaxa a que se refere o número anterior, atribuída às mercadorias nele mencionadas.

3.º As disposições dos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes a liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## Gabinete do Plano do Zambeze

### Despacho ministerial

Manda o Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância que se indica a seguinte verba da tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso:

#### CAPÍTULO UNICO

##### Despesas com pessoal:

Do n.º 5 do artigo 4.º «Outras despesas com pessoal — Subsídios para renda de casa» para o n.º 4 do mesmo artigo «Fardamento e calçado» 840 000\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto-Lei n.º 231/71

de 28 de Maio

Quando da elaboração da proposta de lei sobre a caça, procurou o Governo imprimir a esta actividade um cunho acentuadamente social, considerando este aspecto no seu sentido lato de facultar o mais amplo benefício dos seus reflexos económicos e sociais.

Houve, no entanto, determinadas formas de actuação que, embora compreendidas no espírito da lei e do respectivo regulamento, não encontraram na sua letra uma formulação adequada.

Assim, não obteve o devido relevo o alto significado que resulta do estabelecimento de coutadas comunitárias, sob a égide da respectiva autarquia ou de instituições de interesse social ou ainda da constituição de coutadas por associações de proprietários e rendeiros para a prática das modalidades previstas na legislação sobre «agricultura de grupo», bem como pelas cooperativas agrícolas.

É o que se procura alcançar com o presente diploma.

Pretende-se que estas entidades possam utilizar, em prol dos interesses da comunidade, o valor susceptível de ser obtido da exploração da caça em terrenos, especialmente de pequenos proprietários que, para o efeito, desejem que os mesmos sejam englobados em coutada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 116.º, 118.º e 142.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 116.º — 1. Poderão requerer a concessão de coutadas:

- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) . . . . .

- d) . . . . .
- e) As juntas de freguesia e as fundações e associações de utilidade pública, se aproveitarem em especial aos habitantes de uma freguesia, em relação a terrenos nela situados, com o consentimento das pessoas indicadas na alínea a);
- f) As associações de proprietários e rendeiros destinadas à prática da agricultura de grupo, com estatutos aprovados pelo Secretário de Estado da Agricultura, e as cooperativas agrícolas, relativamente a terrenos dos seus associados.

2. . . . .
3. . . . .
- . . . . .

Art. 118.º — 1. Nas concessões de coutadas observar-se-á a seguinte ordem de preferências:

- a) Pedidos apresentados pelas entidades referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 116.º;
- b) Pedidos respeitantes a terrenos que beneficiem da declaração de interesse turístico cinegético;
- c) Pedidos respeitantes a terrenos que não tenham aptidão, ou a tenham reduzida, para a exploração agrícola ou florestal;
- d) Pedidos respeitantes a terrenos submetidos a regime florestal de simples polícia, para os quais se mostre executado ou em execução o respectivo plano de arborização, tratamento e exploração;
- e) Pedidos apresentados pelas entidades referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 116.º;
- f) Pedidos feitos por quem se proponha instalar postos de criação artificial de caça;

- g) Pedidos apresentados conjuntamente pelos proprietários ou possuidores dos terrenos e por associações de caçadores, legalmente constituídas, que se encarreguem de administrar e explorar a coutada.

2. . . . .
3. . . . .
4. . . . .
- . . . . .

Art. 142.º — 1. Ficam isentas de taxa prevista no artigo 140.º:

- a) Permanentemente, as coutadas exploradas pelas comissões venatórias ou pelas entidades a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 116.º;
- b) Durante os primeiros cinco anos, as coutadas constituídas por associação de vários proprietários ou usufrutuários, enfiteutas ou arrendatários de terrenos, nas regiões onde predomina a pequena propriedade, as que beneficiem da declaração de interesse turístico, bem como as constituídas pelas entidades referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 116.º

2. . . . .

Art. 2.º Poderão as juntas de freguesia vizinhas associar-se para efeitos de constituição de coutadas mais amplas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.